



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002620-76.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante ALDO LUIZ LEME PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1002620-76.2024.8.26.0082
Aldo Luiz Leme Pinheiro
Banco Bmg S/A
Foro de Boituva/1ª Vara

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CARTÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por beneficiário do INSS contra instituição financeira, alegando contratação indevida de cartão de crédito consignado no lugar de empréstimo consignado comum. Pleiteou a conversão contratual, restituição de valores, indenização por danos morais e, alternativamente, o cancelamento do cartão. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para cancelamento do cartão. Apelação do autor visando a integral procedência dos pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado, capaz de justificar sua conversão em empréstimo consignado comum, com restituição de valores e indenização por danos morais; (ii) analisar a validade do cancelamento do cartão como medida autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do cartão de crédito consignado restou válida, com termo de adesão claro, autorização expressa para desconto em folha e gravação telefônica demonstrando ciência do consumidor quanto à natureza do contrato e às condições de uso.

4. A utilização reiterada do cartão para compras e saques configura comportamento concludente de aceitação do contrato e descaracteriza a alegação de desconhecimento ou vício de consentimento.

5. A boa-fé objetiva e o princípio do pacta sunt servanda impedem o acolhimento de pretensões revisionais quando comprovada a regularidade da contratação e o benefício efetivo pelo contratante.

6. Inviável a restituição de valores ou indenização por danos morais, pois não se constatou ilicitude nos descontos ou abusividade contratual.

7. Contudo, é cabível o cancelamento do cartão de crédito consignado, conforme pleito alternativo do autor, sem prejuízo da quitação do saldo remanescente nos termos contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A contratação de cartão de crédito consignado é válida quando há termo de adesão claro, autorização expressa para desconto em folha e demonstração de ciência pelo consumidor. B) A utilização reiterada do cartão descaracteriza vício de consentimento e impede a conversão do contrato em empréstimo consignado comum. C) É admissível o cancelamento do cartão de crédito consignado por solicitação do contratante, sem prejuízo da continuidade da obrigação de quitação da dívida remanescente.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CC, art. 113; CPC, arts. 373, II, e 487, I; IN INSS/PRES nº 28, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1003376-84.2023.8.26.0320, Rel. Des. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 30.01.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Aldo Luiz Leme Pinheiro em face de Banco BMG S/A, onde alegou, em suma, que buscou o requerido para a contratação de um empréstimo consignado. No entanto, após a contratação, observou que as parcelas não tinham um prazo definido para acabarem e tomou conhecimento de que tais descontos referiam-se a cartão de crédito consignado. Alegou que sequer recebeu ou utilizou o suposto cartão de crédito. Pleiteou, assim, pela conversão da operação para um empréstimo consignado regular e a exclusão do contrato original de cartão de crédito consignado, com a compensação dos valores descontados para amortização da dívida, a restituição dos valores descontados em excesso e a condenação da requerida em indenização por danos morais. Alternativamente, pleiteou pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do Art. 17-A, da IN INSS/PRES n. 28.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC (fls. 388/392).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 395/403).

Contrarrazões (fls. 407/429).

É o relatório.

Inicialmente, afasto as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pelo requerido. O prazo prescricional para a propositura de ações fundamentadas em descontos indevidos por suposta negativa de contratação é de 5 anos, nos termos do art. 27, do CDC.

Tendo em vista que o contrato em questão é de trato sucessivo, a validade ou não da contratação, bem como dos descontos dele decorrentes, pode ser discutida durante toda a sua vigência. Ainda, ressalta-se que o termo inicial para contagem do prazo prescricional e decadencial deflui do último desconto efetuado.

Passo, assim, à análise do recurso, o qual entendo não comportar provimento, haja vista que os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"[...] Segundo o autor, ele é beneficiário do INSS e pretendia firmar contrato de empréstimo consignado junto ao requerido, no entanto, este realizou contratação de cartão de crédito em margem consignável.

Afirma que a contratação foi enganosa e as parcelas não tinham termo final, após anos de pagamento.

Consta do extrato do benefício do requerente o registro de contrato de cartão de crédito em reserva de margem consignável nº 6268880 (fls. 03 e 44), do banco requerido, que foi incluído em 23/09/2015.

Em contrapartida, o requerido juntou cópia do contrato e autorização para descontos, e as cópias das faturas do cartão de crédito, que datam desde o vencimento de janeiro/2016 até junho/2024 (fls. 186/287), e mídia de gravação telefônica comprovando que o autor estava ciente de que se tratava de cartão de crédito e questionava a atendente sobre a forma como seriam feitos os descontos. Como se sabe, em casos similares, tem-se acolhido o pedido do consumidor que foi levado a contratar o cartão de crédito com reserva de margem consignável, quando demonstrado que o contratante não foi adequadamente cientificado acerca da adesão ao cartão de crédito, uso e encargos cobrados, sem jamais utilizá-lo, o que denotaria desconhecimento da natureza do contrato. Contudo, esse não é o caso dos autos.

Nesta demanda, em que pese as afirmações do autor, é fato que ele pactuou referido contrato desde 2015, gerando descontos em seu benefício há quase nove anos, e utilizou largamente o cartão para saques (fls. 300/302), compras (fls. 190/19, 199/202 e outras) e demais operações posteriores à contratação, o que demonstra claramente a intenção de aderir a esta espécie de contrato e que estava ciente da forma de utilização.

Sendo assim, tratando-se de contratação regular que se mantém por período significativo, com descontos habituais no benefício previdenciário da autora e uso frequente do cartão, deve ser respeitado o “pacta sunt servanda” e não pode ser conjecturada a existência de algum vício na contratação.

O princípio da boa-fé objetiva (art. 113 do CC) impõe às partes o dever de colaboração, sendo vedada a conduta contraditória (‘venire contra factum proprium’). O requerido, ao utilizar o cartão de crédito, beneficiou-se dos serviços prestados, sendo inadmissível a recusa de pagamento.

Considero que o requerido teve êxito em atender ao ônus imposto pelo inciso II, do art. 373 do CPC, em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por consequência, não há como se acolher o pleito inicial principal. Nesse sentido:

“APELAÇÃO Preliminar em contrarrazões de advocacia predatória Rejeição CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado Validade da contratação, haja vista que o contrato possui informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação Valores efetivamente colocados à disposição do beneficiário Precedentes desta C. Câmara SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003376-84.2023.8.26.0320; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Entretanto, é possível atender ao pedido de cancelamento do cartão de crédito, devendo a dívida remanescente ser quitada nos termos do contrato vigente. E, nada impede que o requerente efetue pagamentos para amortização do saldo devedor, em valores acima do mínimo previsto nas faturas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito, extinguindo o processo, com resolução do mérito e fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 20% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade de justiça concedida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.”

Apenas acrescento que, não obstante as alegações do recorrente, verifica-se o termo de adesão é claro e indica expressamente que se trata de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 173/178 e 179/185). Ainda, o link da gravação juntada aos autos, de 13 minutos, mostra que o autor estava ciente da existência de cartão consignado, indagou a atendente quanto a forma em que ocorreriam

os descontos, e também como ocorreria a liberação da margem consignada.

Ademais, verifica-se que o autor exerceu comportamento compatível quanto ao contrato, isso porque, além dos diversos saques, realizou compras com o cartão, conforme indicado nas faturas (fls. 186/287), operações que sequer foram contestadas em réplica.

Sendo assim, considerando que não houve impugnação expressa quanto à utilização do cartão, limitando-se o autor a reiterar os termos iniciais, resta verificada a sua anuência quanto ao contrato realizado e, não sendo comprovado qualquer vício no consentimento do autor, resta inequívoco que é conhecedor das condições para utilização do serviço, conforme bem apurado pelo Juízo "a quo".

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora